

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paranaibense, consciente da responsabilidade que nos foi confiada pela soberana vontade do popular, reunidos em Câmara municipal Constituinte, no uso dos poderes que nos foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirados nos princípios da autonomia municipal e no ideal de uma sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, animados pela vontade de realizar um estado democrático de direito, de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, de liberdade, de igualdade, de justiça e bem-estar, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Paranaíba é uma unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição deste Estado.

Parágrafo único – Integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – a autonomia municipal;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores e, o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais do município:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir e fomentar o desenvolvimento municipal;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – promover o bem-estar social, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – zelar pelo respeito, nos limites do seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição federal.

Art. 5º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e o Selo em uso na data da promulgação desta Emenda e outros, que representativos de sua cultura e história, forem estabelecidos por Lei. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 004, de 10/08/00)

Parágrafo único – Os símbolos municipais devem ser usados em todo o território do município, na forma que a lei determinar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º. O município tem sua sede na cidade de Paranaíba e integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 7º. Os limites do território do Município só podem ser alterados através de lei estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica e cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, consultadas previamente a população diretamente interessada, mediante plebiscito, ouvido sempre o Prefeito e a Câmara Municipal por meio de representação.

Art. 8º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

§ 2º - É assegurado ao Município participação não resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 9º. (suprimido pela Emenda de Revisão nº 05, de 10/08/00)

Parágrafo único – (suprimido pela Emenda de Revisão nº 05, de 10/08/00)

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10º. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

§ 1º - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento as requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 12. São condições necessárias para a criação de Distrito:

I – população superior a quinhentos habitantes;

II – mais de cento e cinquenta eleitores;

III – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública e posto de atendimento médico.

§ 1º - Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo juízo eleitoral, certificando o número de eleitores; c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão, emitida pela Prefeitura Municipal, certificando a existência de escola pública e posto de atendimento médico.

Art. 13. A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada através de levantamento, efetuado pela Secretaria de Obras do Município, com auxílio do IBGE, atendida as peculiaridades locais dos moradores.

Art. 14. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do distrito.

Art. 15. O território da sede do Município poderá dividir-se em bairros e vilas, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.
Parágrafo único – É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, vilas, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16. Ao Município de Paranaíba compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – elaborar o orçamento anual e plurianual com base em planejamento adequado;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços e tarifas;
- III – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, prestando contas e publicando balancetes, na forma da lei;
- IV – dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;
- V – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII – elaborar o seu Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbano;
- VIII – promover o adequado ordenamento territorial, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, estabelecendo normas para edificação, loteamento, desmembramento e arreamento, bem como para o zoneamento urbano e rural;
- IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano:
 - a) – prover sobre o transporte coletivo urbano e intermunicipal, sendo que o urbano tem caráter essencial, os quais poderão ser operados através de concessão ou permissão, fixando, inclusive, o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportar por táxis, fixando as respectivas tarifas, inclusive, instituindo o uso de taxímetro;
 - d) – fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - f) – disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV – prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI – disciplinar o funcionamento e manter programa de educação pré-escolar e do ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII – regulamentar e autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão na legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares localizados no território do município:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daquelas que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com entidades hospitalares públicas ou privadas;

XXVII – Promover a publicação, no órgão oficial de imprensa ou na imprensa local, das suas Leis e demais atos, dos balancetes mensais e, ainda, do balancete anual de suas contas e do Orçamento Municipal. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 4, de 10/08/00)

XXVIII – instituir órgão oficial para publicação dos atos administrativos e dos legislativos;

XXIX – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na lei estadual pertinente;

XXX – criar, organizar e manter o arquivo público;

XXXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgoto municipais;
- b) mercados, feiras e matadouros municipais;
- c) iluminação pública;
- d) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- e) transporte coletivo estritamente municipal;

XXXII – celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum;

XXXIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de sua população;

XXXIV – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento na forma estabelecida no Plano Diretor;

XXXV – fiscalizar, nos locais de vendas a consumidor, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-la à realidade e às necessidades locais.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento, de desmembramento e aruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de água pluviais.

§ 3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17. Ao Município de Paranaíba compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde, higiene, assistência e segurança pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, colaborando, na forma da legislação específica, com a Curadoria do Meio Ambiente local, no transporte de material coletado, destinado à perícia técnica, bem como no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes para comprovar que os empreendimentos:

- a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
- b) não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;
- c) não provocarão erosão do solo.

- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou

qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal de Paranaíba, observados os limites constitucionais, e a proporcionalidade demográfica, estabelecida através do senso realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE compõe-se de: *(redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)*

I – nove vereadores, enquanto a população municipal for de até (15.000) quinze mil habitantes; *(redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)*

II – onze vereadores, enquanto a população municipal for de (15.001) quinze mil e um até (30.000) trinta mil habitantes; *(redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)*

III – treze vereadores, enquanto a população municipal for de (30.001) trinta mil e um até (50.000) cinquenta mil habitantes; *(redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)*

IV – quinze vereadores, enquanto a população municipal for de (50.001) cinquenta mil e um até (80.000) oitenta mil habitantes; *(redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)*

V – dezessete vereadores, enquanto a população municipal for de (80.001) oitenta mil e um até (120.000) cento e vinte mil habitantes; *(redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)*

VI – dezenove vereadores, enquanto a população municipal for de (120.001) cento e vinte e um até (160.000) cento e sessenta mil habitantes; (redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)

VII – vinte e um vereadores, quando a população municipal for acima de (160.000) cento e sessenta mil habitantes. (redação dada pela Emenda nº 025 à L.O.M nº 025, de 15 de outubro de 2013)

§ 3º - Este número será alterado, proporcionalmente à população observado o disposto no art. 20 da Constituição Estadual e procedendo-se aos ajustes necessários até seis meses antes das eleições, por decreto legislativo.

§ 4º – A eleição dos Vereadores realizar-se-á conforme o disposto em Legislação Federal, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 004, de 10/08/00)

Art. 20. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – legislar sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação das rendas do Município;
- II – conceder isenções e anistia fiscais, bem como remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – deliberar sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII – apreciar os atos de concessão ou permissão, bem como os de renovação de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo;
- VIII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – autorizar a alienação de bens públicos;
- XI – legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XIII – deliberar sobre a criação, alteração, e extinção de cargos públicos, assim como sobre a fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIV – deliberar sobre a criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 5, de 10/08/00)

- XV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de expansão urbana e os demais planos e programas municipais;
- XVI – autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVII – delimitar o perímetro urbano;
- XVIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XX – deliberar sobre a transferência temporária da sede da administração municipal, quando o interesse público o exigir;
- XXI – deliberar sobre a criação, extinção e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como sobre a definição das respectivas atribuições;
- XXII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XXIII – normatizar a iniciativa popular do projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de , pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;
- XXIV – deliberar sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal;
- XXV – normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XXVI – votar o Código de Obras e Edificações;
- XXVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e fiscalização dos particulares;
- XXVIII – dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- XXIX – legislar sobre os demais assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

XXX – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 024, de 29/03/2011)

Art. 23. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias.** (redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)
- VII – fixar, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, os subsídios dos Vereadores;** (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 012, de 18/10/05)
- VIII – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como sobre a criação, o provimento e a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço de seus membros;
- X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI – convocar o Prefeito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas, bem como decretar a perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos em lei;
- XIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 32, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão, assegurada ampla defesa;
- XV – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, mediante controle externo da Câmara e interno do Poder Executivo;
- XVI – deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto-Legislativo;
- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XVIII – autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

- XIX – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março cada ano;
- XX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XXI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, bem como deliberar sobre a realização de Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes em outras instalações ou em bairros do Município;
- XXII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do Município;
- XXVIII – suspender o Prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços dos membros, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativa, na forma da lei;
- XXIX – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, com vista à instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;
- XXX – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, por voto secreto e dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses prevista no art. 100, mediante provocação da Mesa, de Vereador, de qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, assegurada ampla defesa;
- XXXI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito ou de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Na hipótese de não se proceder à fixação dos subsídios dos agentes políticos de que trata o inciso VII deste artigo em época própria, adotar-se-á, nesse caso, a última remuneração da legislatura anterior, desde que legal, atualizada e acrescida da recomposição monetária do período que lhe reservem o poder aquisitivo originário, assegurada ainda a revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 012, de 18/10/05)

Art. 24. A Câmara Municipal, bem como suas Comissões, poderá convocar o Secretário Municipal ou qualquer outro servidor, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificção adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou perante qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e aos demais responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 25. Cabe, ainda, à Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 26. São, ainda, objetos de deliberação da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I – requerimento;
- II – indicação;
- III – moção.

Art. 27. Ao poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – No decorrer da execução orçamentária o montante correspondente às dotações do poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias ressalvados os casos de motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 29. O subsídio dos Vereadores será fixado por norma de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observado, no seu pagamento, os parâmetros traçados nos incisos VI e VII do art. 29, da Constituição Federal, e como limite máximo a remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 012, de 18/10/05)

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em face de licença-gestante;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada Sessão Legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo assinado para licença sem remuneração. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 4, de 10/08/00)

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para as servidoras municipais.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 31. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível “ad natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que fixar residência fora do Município;
- VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a incontinência de conduta durante as sessões do Legislativo ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VIII e IX a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33. Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens do artigo anterior, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se julgada procedente a respectiva decisão judicial, importará na destituição automática do Presidente omissor.

do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura durante toda legislatura, além do juiz condena-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 34. Extingue-se o mandato de Vereador e assim declarado pela Mesa da Câmara, quando:

- I – ocorrer seu falecimento;
- II – apresentar renúncia por escrito à Mesa da Câmara.

Art. 35. Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, considerando-se automaticamente licenciado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou par tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença superior a noventa dias ou no caso de investidura em cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas novas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º (suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 11/05/99)

§ 2º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 11/05/99)

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles recebam informações.

Art. 38. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter ou de interesse

do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 39. Os Vereadores são contribuintes e segurados obrigatório do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social – PREVIM, e nesta condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos municipais. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 11/05/99):

Parágrafo único – Ao término do mandato, os Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 40. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º até 15 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa Diretora e das Comissões.

§ 1º - As sessões preparatórias serão presididas pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-ão os seus componentes, que serão automaticamente empossados.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 41. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara para o biênio subsequente, far-se-á até o último dia útil de fevereiro do ano anterior ao respectivo biênio, em horário regimental. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 019, de 22/02/10)

Parágrafo único – A posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do respectivo biênio em ato administrativo a ser realizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal. (acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 019, de 22/02/10)

Art. 42. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, eleitos por voto aberto. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 008, de 05/09/01)

§ 1º - Os Vice-Presidentes só integrarão a Mesa quando no exercício da Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, negligente, omissivo ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e demais competências e atribuições de seus membros.

Art. 44. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- III – propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- IV – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou ainda, de partido político representado na Câmara, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 32 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;
- V – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, da proposta elaborada pela Mesa;
- VI – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
- VII – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VIII – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX – devolver à Tesouraria do Poder Executivo Municipal o saldo de Caixa e Bancos existente na Câmara ao final da legislatura, desde que não estejam comprometidos com despesas empenhadas ou sub-judice pendentes de liquidação e pagamento. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 013, de 14/12/05)

- X – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores, nos termos da lei;
- XI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- XIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 45. Dentre outras atribuições compete ao Presidente:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos, quando couber;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- X – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei o ato municipal;
- XI – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária par esse fim;
- XIV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XV – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XVI – mandar prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XVII – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 46. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público e aberto em todas as deliberações da Câmara.
(redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 009, de 13/09/01)

a) (suprimida pela Emenda à L.O.M. nº 009, de 13/09/01)

b) (suprimida pela Emenda à L.O.M. nº 009, de 13/09/01)

c) (suprimida pela Emenda à L.O.M. nº 009, de 13/09/01)

d) (suprimida pela Emenda à L.O.M. nº 009, de 13/09/01)

Art. 47. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – determinar as diligências que reputarem necessárias;

VIII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta, procedendo, inclusive, a verificação contábil em seus livros, papéis e documentos.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

Art. 48. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões de que trata o artigo, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato escrito.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 49. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 50. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 51. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 52. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro à 17 de julho e 1º de agosto à 22 de dezembro. *(redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 014 de 29/03/06)*

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferido para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 54. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizada em recinto destinado ao seu funcionamento, conforme o disposto no Regimento Interno da Casa. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 005, de 11/03/97)

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 55. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 56. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por qualquer outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o Livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 57. As sessões extraordinárias, nos casos de estado de calamidade e de sítio, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 004, de 10/08/00)

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, desde que observado o limite do valor percebido como remuneração pelos Vereadores.

Art. 58. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 59. O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é estabelecido em seu Regimento Interno.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 60. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso legislativo, far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 62. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal;
- IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal.

Art. 65. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, de Distritos ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 66. São objeto de leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificação;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor do Município;
VII – Regime Jurídico dos Servidores;
VIII – Organização da Procuradoria Geral do Município;

Parágrafo único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo a Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de dois dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 70. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária e outros previstos nesta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 72. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará , dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º do presente artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proporções até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo de quarenta e oito horas, e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, em igual prazo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 8º.

§ 11º - O Prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 12º - Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 13º - Todas as publicações das Sanções ou Promulgações de Leis deverão constar no enunciado o nome do Autor do Projeto que o originou. (acrescido pela Emenda de Revisão nº 018, de 06/10/09)

Art. 73. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos às deliberações da Câmara.

Art. 74. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 75. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 76. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 77. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 78. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública ou pessoa jurídica de direito privado, que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara a ele remetidas, no prazo de noventa dias contados do recebimento das mesmas, pelo Tribunal.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, as suas Contas e as da Câmara Municipal, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberações nesse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Para fins de consolidação, os órgãos da administração indireta e a Mesa da Câmara encaminharão as suas contas ao Prefeito até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 5º - Se a Câmara não remeter ao executivo as suas contas, o Prefeito encaminhará somente as suas, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente da Câmara.

§ 6º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º - O Tribunal de Contas encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

Art. 80. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal e em local de fácil acesso ao público, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via poderá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às Contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 81. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias, sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas ilegal ou irregular a despesa, a Comissão, se julgar que no gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 82. Comprovados os fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do artigo 11, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas representará ao Poder competente, visando à intervenção.

Art. 83. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada o sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado, assim como perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 84. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se, na apuração, mais de um candidato obtiver mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um Gabinete na Prefeitura, com um mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que convocado.

Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO PARANAIBENSE E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”**.

§ 1º - Na existência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 87. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, ou de licença, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 88. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 89. Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, eleição imediata de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura Municipal, sucessivamente, o Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração.

Art. 90. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, a iniciar-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 010, de 01/04/02)

Art. 92. (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

Art. 93. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituí-lo, quando no exercício do cargo, não poderão sem prévia licença da Câmara Municipal ausentar-se no Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

Art. 95. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
(redação dada pela Emenda de Revisão nº 009, de 10/08/00)

§ 1º - (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 009, de 10/08/00)

§ 2º - (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 009, de 10/08/00)

Art. 96. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a quinze e superior a noventa dias por ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação, como se no exercício estivesse.

Art. 97. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, com prévia autorização da Câmara, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 98. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma prevista na legislação federal.

Artigo 99. O Prefeito, o Vice-Prefeito são contribuintes e segurados obrigatório do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social – PREVIM e, nesta condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos municipais. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 003, de 23/05/99)

Parágrafo único – Ao término do mandato, o Prefeito Municipal poderá continuar como segurado, recolhendo em dobro as contribuições.

Art. 100. O Prefeito perderá o mandato quando:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 104 desta Lei Orgânica;
- II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III – o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na legislação específica;
- IV – sofrer condenação em sentença definitiva e irrecorrível por crime de responsabilidade ou funcional;
- V – for declarado incurso em infração político-administrativa pela Câmara Municipal;
- VI – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido no § 3º do art.86 desta Lei Orgânica.

Art. 101. Será considerado extinto o mandato do Prefeito e assim declarado pela Mesa da Câmara, quando:

- I – ocorrer seu falecimento;
 - II – apresentar renúncia por escrito à mesa da Câmara.
- Parágrafo único – Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, os casos de perda e extinção de mandato previsto no art. 104 e neste artigo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta e demais auxiliares para cargos ou funções em comissão;
- III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

- IV – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XI – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, dentro do prazo estabelecido em lei complementar federal;
- XVI – comparecer à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para expor a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;
- XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIX – fazer publicar os atos oficiais;
- XX – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;
- XXII – colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes aos seus duodécimos, compreendendo os créditos suplementares e especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;
- XXIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando imposta irregularmente;
- XXIV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXVI – (suprimido pela Emenda à L.O.M nº 024, de 29/03/2011)**

XXVII – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;
XXVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
XXIX – editar medidas provisórias com força de lei, nos casos de calamidade pública e nos termos desta Lei Orgânica;
XXX – convocar e presidir os conselhos Municipais;
XXXI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
XXXII – elaborar o Plano Diretor;
XXXIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXIV – celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios;
XXXV – executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;
XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
XXXVII – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e balanços orçamentário, financeiro e patrimonial;
XXXVIII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
XXXIX – fixar os preços e as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XL – contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizado pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;
XLI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XLII – (suprimido pela Emenda de Revisão nº 5, de 10/08/00)

XLIII – praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;
XLIV – fixar as tarifas dos serviços de transporte coletivo e de táxi, mediante autorização da Câmara Municipal;
XLV – criar a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade;
XLVI – nomear e exonerar o chefe da guarda municipal;
XLVII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
XLVIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XLIX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
L – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
LI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
LII – desenvolver o sistema viário do Município;
LIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

LIV – adotar providências para conservação e salva guarda do patrimônio municipal;
LV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

LVI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

LVII – nomear e exonerar o Procurador-Geral do Município;

LVIII – nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, conselhos e órgãos municipais, nos casos previstos em lei;

LIX – solicitar intervenção estadual no Município, quando lhe couber fazê-lo;

LX – propor ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

LXI – propor retificação aos projetos aos projetos, quando ainda não concluída a votação da parte a ser alterada;

LXII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 103. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO

Art. 104. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo;

e) fixar residência fora do Município;

f) incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se;

Parágrafo único – Perderão o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 105. São crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito aqueles previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela prática de crime de responsabilidade e de crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 106. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 107. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nas infrações político-administrativas, após a instauração da Comissão Processante. *(redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 004, de 07/10/96)*

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns o prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 108. São auxiliares do Prefeito, os Secretários Municipais e os sub-Prefeitos, de sua livre nomeação e exoneração, devendo a escolha cair sobre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Município.

Art. 109. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

- III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 110. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia de Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria da Câmara Municipal terão estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 111. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 112. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar Sub-Prefeituras nos bairros e distritos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 113. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal e os Sub-Prefeitos deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo único – Os Secretários Municipais e os Sub-Prefeitos serão sempre nomeados em comissão, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 114. Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX – operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

Art. 115. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 116. Os Conselhos Municipais são órgãos de consulta, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência.

Art. 117. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato.

Art. 118. Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

SEÇÃO VIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 119. A Guarda Municipal, instituição permanente, incumbida da proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como do auxílio às atividades de defesa civil, será dirigida por um Diretor-Geral, cargo em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

SEÇÃO IX DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 120. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e a execução da dívida ativa de natureza tributária. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

§ 1º - Aos integrantes da Procuradoria Geral do Município aplica-se o disposto nos arts. 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma da lei, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – O.A.B., em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 121. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito dentre profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. A Administração Municipal compreende:

I – administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta: autarquias, fundações criadas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei federal.

Art. 123. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei ou resolução, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, dos Poderes Legislativo e Executivo, sem distinção de índices entre categorias funcionais far-se-á sempre na mesma data, ouvindo-se, caso necessário, representantes do Sindicato;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal. (redação dada pela Emenda nº 023, de 08/08/10)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhado do mesmo Poder.

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, devendo ser corrigidos monetariamente, de modo a preservar os seus valores reais, sujeitos, no entanto, ao que dispõe a Constituição Federal nos artigos 37 – XI, XII; 150 – III e 153 - § 2º, I. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 004, de 10/08/00)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular, estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, proventos e aposentadoria com cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

XVIII – a proibição de acumular proventos não se aplica aos Vereadores na hipótese do inciso III do art. 38 da Constituição Federal, bem como aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo de Vereador;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas e, lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista e, lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei estabelecerá a aplicação do disposto no inciso II às empresas e fundações de cujo capital o Município participe majoritariamente, ainda que constituídas sob o regime de direito privado.

§ 8º - No âmbito dos poderes executivo e legislativo do Município, incluídas as autarquias e fundações instituídas e mantidas por este ente, a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa

jurídica, investindo em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada da Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 015, de 17/03/09)

§ 9º - É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. (acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 015, de 17/03/09)

Art. 124. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, casos em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

Art. 125. Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Parágrafo único – Os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais serão pagos, pelo órgão da administração, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 126. Todos órgãos ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 127. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, que deverá ser feito no prazo de trinta dias, independerá de pagamento de taxa.

Art. 128. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o Município, para tanto, manter convênios com instituições especializadas.

Art. 129. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos oitenta por cento

desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 130. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 131. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico, jurídico e assistência social.

Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são extensivo aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 132. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 133. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas por pelo menos quinze dias.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 134. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ao mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário-base, nunca inferior ao mínimo fixado em Lei Federal, ara os que percebem remuneração variável. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 022, de 06/07/10)

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno em dobro com relação ao diurno;
VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ou, ainda, por Decreto do Chefe do Executivo, neste último caso respeitando a conveniência da administração e a carga horária diária de 06:00 horas interruptas. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 020, de 22/04/10)

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
IX – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de mais 1/3 (um terço) da remuneração. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

XI – licença de 180 dias à gestante ou a mãe adotante de recém-nascido ou lactente, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, bem como da respectiva remuneração. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 021, de 27/04/10)

XII – licença paternidade sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de oito dias;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – abono, para todos os efeitos legais, de faltas até o máximo de vinte, compreendidas no período de dez anos anteriores à data da promulgação da presente Lei, excluindo os efeitos financeiros.

Art. 135 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 136. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;

II – o servidor investido no mandato de representação sindical, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto no caso de promoção por merecimento.

Art. 137. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, com a idade mínima estabelecida na Constituição Federal.
(redação dada pela Emenda de Revisão nº 007, de 10/08/00)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, reduzindo o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria, encargos, ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concebidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido e, lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Quando se tratar de servidor que na ativa percebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou de funções especiais ou insalubres, o reajuste dos proventos será calculado de forma a permitir a igualdade financeira com os servidores em atividade.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não implica na exclusão das vantagens financeira de caráter pessoal conferidas regularmente ao servidor e integradas nos proventos de sua aposentadoria.

Art. 138. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em concurso público.

§ 1º - o servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O pedido de demissão do servidor estável, só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da justiça do trabalho.

Art. 139. Fica assegurada ao servidor público municipal a contagem proporcional, par fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em função de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no artigo 138, II, "b", desta Lei Orgânica.

Art. 140. O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcional.

Art. 141. As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos poderes do Município, só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 142. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 143. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República. *(redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)*

I – Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral. (acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)

Parágrafo único – Haverá uma só organização sindical, em qualquer grau, representativa de cada categoria profissional dos servidores municipais. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)

Art. 143-A Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo de sindicato, aplicam-se as seguintes disposições: (acrescidos pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)

I – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei; (acrescidos pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)

II – o servidor investido no mandato de representação sindical será afastado do cargo, emprego ou função, em livre negociação da representação sindical, sendo garantidas a remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais; (acrescidos pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)

III – o afastamento que trata o inciso anterior ocorrerá nas seguintes proporções: (acrescidos pela Emenda à L.O.M. nº 016, de 30/06/09)

- a) um servidor, até duzentos filiados;**
- b) dois servidores, para acima de duzentos até quatrocentos filiados;**
- c) três servidores, para acima de quatrocentos até seiscientos filiados;**
- d) mais um servidor para cada duzentos filiados, superadas as faixas acima. (alterada pela Emenda nº 026 à LOM, de 23/09/2014)**

Art. 144. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei Federal.

Art. 145. A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 146. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração pública em que os seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 147. Ao servidor público municipal será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge ou companheiro, se este também for servidor.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também ao titular de mandato eletivo municipal.

Art. 148. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo ou estável, que durante cinco anos consecutivos ou sete alternados, tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior, na Administração Direta ou Indireta, terá incorporadas à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecendo o seguinte:

I – (suprimido pela Emenda de Revisão nº 5, de 10/08/00)

II – (suprimido pela Emenda de Revisão nº 5, de 10/08/00)

§ 1º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 5, de 10/08/00)

§ 2º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 5, de 10/08/00)

Art. 149. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condição de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 150. O servidor público municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 151. O servidor público municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes.

Art. 152. Os titulares de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 153. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 154. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha de órgãos particular de imprensa para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 5º - Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionários ou servidor que não tenham sido publicado o ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

Art. 155. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita mediante:

I – decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos ou de regimentos da administração direta ou indireta;
- f) criação alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- g) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas da lei;
- h) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- p) exercício de seu poder regulamentar.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 123, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º – Os atos constantes dos itens I e II deste artigo são de atribuição exclusiva do Prefeito. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 4, de 10/08/00)

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

Art. 156 – Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades nos processos de sua competência.

Art. 157. Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar, no prazo de trinta dias, expedição das certidões que lhes forem solicitadas, devendo atender às requisições judiciais no mesmo prazo, se outro não for estabelecido pela autoridade judiciária.

Art. 158. O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até quinze de março, pela imprensa local, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 159. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados ou encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 160. Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Tributário.

Art. 161. O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da Legislação Tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal.

Art. 162. Lei Complementar Municipal instituirá o Código Tributário do Município de Paranaíba, que disporá sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, os respectivos fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, incidência, alíquota, lançamento, crédito,

obrigação, prescrição e decadência tributárias, cobrança, do processo fiscal e normas gerais de Direito Tributário.

Art. 163. Na cobrança amigável da dívida ativa municipal, não se cobrará honorários advocatícios, sendo os mesmo só devidos na cobrança judicial e de acordo com a percentagem fixada pelo juiz no despacho da inicial ou em qualquer outra fase do processo de execução.

Art. 164. Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública nos termos da lei, cujos benefícios serão suprimidos, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 165. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, e outros definidos em lei complementar federal.

II – Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, alínea “b”;

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide sobre imóveis situados na área territorial do Município, sobre os quais versem direitos transmitidos ou cedidos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso I, alínea “c” não inclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso I, alínea “c” e “d” não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Art. 166. (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

Art. 167. As taxas só poderão ser instituídas por lei.

Parágrafo único – Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 168. A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

Art. 169. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores do Município e representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 170. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 171. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autoriza ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.

Art. 172. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 173. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 174. Às micro-empresas de pequeno porte assim definidas em lei, o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 175. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas do inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso I, alíneas “c” e “d” do artigo 165 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 176. Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro, quando definidos em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VI – vinte e dois e meio por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União através do Fundo de Participação dos Municípios;

VII – vinte e cinco por cento da quota de dez por cento que a União entregar ao Estado relativa ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único – As parcelas de receita, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o disposto em Lei Estadual.

Art. 177. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 178. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 179. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 180. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituída ou mantidas pelo Poder Público.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os projetos das Leis de que trata este artigo serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Art. 181. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantido pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 4º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 182. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações pra pessoal e seus encargos;
b) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei de plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei a que se refere o artigo 181, § 4º desta Lei Orgânica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 183. São vedados:

I – o início de programa e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de imposto a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados a orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, na forma da lei.

Art. 184. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Art. 185. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura e carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, suplementadas, se necessário;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 186. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 187. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço, lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I – no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
II – no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
III – nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
IV – por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
V – por meio de publicação no jornal do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, na data do recibo, da ciência ou da lavratura de termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do parágrafo primeiro, e, em dobro, na data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Art. 188. A fixação dos preços devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 189. O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe e associações de moradores, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Art. 190. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

Art. 191. As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais ou privadas, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único – As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, poderão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais ou privadas locais, conforme normas do Banco Central.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 192. O Município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover a sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos privados que atuem na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o planejamento municipal.

Art. 193. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO V DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 194. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 195. Todos os bens municipais de uso especial ou dominicais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em ato de Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2º - Será publicado, periodicamente, um indicador de logradouros públicos e particulares reconhecidos.

Art. 196. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Art. 197. Os bens do Município deverão constar de inventário patrimonial, feito anualmente e, ainda, ao término de cada mandato eletivo.

Art. 198. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 199. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Art. 200. O Município, preferentemente à venda e doações de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensadas quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensadas a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 201. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 202. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praça, jardins ou largos públicos. *(redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/10)*

Art. 203. O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 200, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 204. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 205. O município poderá ceder a particulares, para serviço de caráter transitório, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os

trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único – A remuneração de que trata o artigo será feita mediante pagamento de preço fixado pelo Prefeito, que deverá cobrir, no mínimo, as despesas de consumo e manutenção dos bens cedidos.

Art. 206. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

Art. 207. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 208. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 209. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 210. A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da legislação federal, sem prejuízo da legislação suplementar municipal.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 211. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processos licitatórios.

Art. 212. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 213. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - São nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - Em caso de extrema urgência devidamente justificada, a permissão do serviço público, sempre a título precário dependerá de ato unilateral do Prefeito, após o edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Nenhuma empresa prestadora de serviços poderá ter autorização com exclusividade, em especial as de transportes coletivos e serviços funerários.
(acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 002, de 12/04/94)

Art. 214. Os usuários estarão representados nos Conselhos Municipais, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 215. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 216. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – os direitos sociais dos seus empregados constantes do artigo 7º da Constituição Federal;

IV – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

V – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

VI – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VII – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 217. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 218. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 219. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixada pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão dos serviços.

Art. 220. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviço públicos de interesse comum.

§ 1º -A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 221. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviço público de sua competência privativa, quando lhe faltarem

recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração do convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 222. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 223. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 224. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência, assegura a todos, segundo os princípios da ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego e da justa remuneração.

§ 1º - É assegurado incentivos às empresas que:

- a) tiverem programas de qualificação do trabalhador;
- b) adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) mantiverem creches para os filhos dos seus empregados;
- d) mantiverem escolas para os empregados e seus filhos;
- e) fornecerem auxílio ao transporte, à alimentação e ao lazer de seus empregados.

§ 2º - Apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais.

§ 3º - Destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros.

§ 4º - Apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentiva-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§5º - Incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 6º - Isenção do imposto de transmissão na aquisição de áreas rurais de até vinte hectares para pequenos agricultores, desde que os mesmo não sejam titulares de outra propriedade rural ou urbana.

§ 7º - Incentivo à criação de empresas cooperativas, mediante convênio, para o fornecimento de sementes, insumos e maquinarias, aos seus cooperados que poderá ser inteiramente gratuito, dependendo de cada caso.

§ 8º - Criação de um programa de extensão rural municipal, visando o incentivo e o apoio à agricultura.

Art. 225. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 226. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 227. O Município incentivará práticas esportivas e de lazer, em todos os bairros, vilas e distritos, mediante a criação de praças esportivas, parques ecológicos, parques infantis, área para estímulo e produção de artesanato e a preservação sistemática de todas as áreas de loteamento, destinadas aos equipamentos sociais.

Art. 228. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I – regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivas ao setor privado;

III – vinculação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 229. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 230. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal dentro de um processo de planejamento permanente, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 231. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de desenvolvimento rural.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, o Executivo Municipal poderá ouvir entidades representativas da comunidade, assim como os Conselhos Municipais.

Art. 232. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 233. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro salvo os casos previstos no inciso III do artigo seguinte.

Art. 234. É facultado ao Poder Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 235. (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

§ 1º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

§ 2º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

§ 3º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

§ 4º - (suprimido pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

Art. 236. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – aplicar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projeto comunitário e associativo de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de organização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 237. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 238. O Município, em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 239. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 240. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite expresso no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 241. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações impondo-se ao

poder público e à sociedade o dever de defendê-lo, assegurado a efetividade desse direito, conforme disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanção administrativa, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 242. O Município, nos limites de sua competência, providenciará , em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas às peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – O Município exercerá sua competência, quando às questões relacionadas com o meio ambiente, através de órgãos da administração direta e segundo diretrizes da política ambiental, emanadas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, constituído de representantes dos vários segmentos sociais, das entidades ambientalistas legalmente organizado e do Poder Público, com estrutura e definições revistas em lei.

Art. 243. A legislação municipal, visando promover a preservação e a restauração de ambientes cuja integridade está assegurada nas Constituições Federal e Estadual, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

- I – a conservação das áreas cobertas com vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos d'água e suas nascentes;
- II – o adequado destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- III – o controle do parcelamento e do crescimento residencial excessivo nas frações urbanas mais valorizadas;
- IV – a inclusão no plano Diretor de área destinada a proteger os recursos hídricos utilizáveis para abastecimento da população;
- V – o zoneamento de áreas urbanas inundáveis, com restrições e edificações naquelas sujeitas a inundações freqüentes;
- VI – a implantação de matas siliares nos cursos d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais ou artificiais, bem como as vegetações das encostas e topos e morros, montanhas, linhas de cumeada e pouso de aves de arribação, todos eles consideradas “reservas ecológicas”;
- VII – o condicionamento, à aprovação prévia do organismo estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorgar, a terceiros, direitos que possam infringir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VIII – o zoneamento rural-urbano, observadas as disposições do Estado de modo a definir as áreas reservadas e atividades agrosilvo-pecuária, às indústrias, às bacias a serem preservadas para a futura captação das águas e ao assentamento e expansão urbanos;

- IX – programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação com finalidade de evitar desperdícios;
- X – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
- XI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- XII – proteger os monumentos naturais e os sítios paleontológicos;
- XIII – proteger os recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos por quaisquer atividades e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas bem como seu uso no abastecimento;
- XIV – as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor, como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fins e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados;
- XV – implantação de áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos, visando ao estabelecimento de uma relação de, no mínimo, dez metros quadrados de área verde por habitante nas zonas urbanas;
- XVI – adoção de medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis;
- XVII – exigências de que os estabelecimentos, que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, adotem medidas para evitar a poluição, sob pena de revogação da licença para funcionamento, interdição ou fechamento;
- XVIII – a licença para exploração de portos de areia só será concedida se comprovado, por laudo técnico, do órgão público competente, que não acarretará degradação do meio ambiente, erosão, rebaixamento do lençol freático ou assoreamento de lagos, represas ou cursos d'água;
- XIX – aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 244. As entidades ambientalistas, legalmente organizadas, participarão da formulação, planificação, implantação, gestão e controle da política ambiental, podendo encaminhar às autoridades do Município denúncias quando ao desrespeito às normas legais relativas ao meio ambiente e acompanhar os correspondentes processos.

Art. 245. Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como os alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino final, nas condições a serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino, nas condições a serem estabelecidas e, lei.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal cobrará taxa dos estabelecimentos hospitalares e congêneres pelo transporte especial dos resíduos sólidos a que faz referência este artigo.

Art. 246. O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental formal em todos os níveis de ensino e informal através de todos os meios e, em especial, o de comunicação social.

Art. 247. Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a qual se dará publicidade por meio de audiências públicas.

Art. 248. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 249. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 250. O Município aplicará o produto da receita que por ventura venha a obter em decorrência do disposto no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição da República, prioritariamente nas ações de aproveitamento e proteção dos recursos hídricos e no tratamento de águas residuárias.

Art. 251. O Município participará na formação de consórcios regionais intermunicipais para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, ao uso equilibrado dos recursos naturais, à preservação dos recursos hídricos e à adoção de medidas de saneamento.

Parágrafo único – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse local.

Art. 252. O Município, nos limites de sua competência, instituirá, por lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência e eficácia dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único – As ações planejadas do Município no campo do saneamento atenderão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – extensão do abastecimento de água potável a toda a população do Município;
- II – extensão da rede de esgoto domiciliares a toda a população das zonas urbanas do Município;
- III – tratamento adequado dos esgotos domiciliares e industriais;
- IV – destinação adequada ao lixo domiciliar e hospitalar e aos rejeitos industriais.

CAPÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 253. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único – Entende-se por saúde o bem estar físico, mental e social do indivíduo.

Art. 254. São de relevância pública as ações e serviços da saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, se necessário, com serviços de terceiros.

Art. 255. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único a nível municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;
- II – participação em nível de decisão, de entidades representativas de profissionais de saúde, de entidades comunitárias e da comissão de saúde do Poder Legislativo Municipal, na formulação, gestão e controle da política e ação de saúde no Município;
- III – Núcleos Regionais de Saúde ou Distritos Sanitários Integrados entre si com os demais serviços prestadores de assistência à saúde do Município.

Art. 256. Para definição de planos, diretrizes e programas fica, vinculados à Secretaria Municipal de saúde os seguintes organismos:

I – A Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá bianualmente ou sempre que houver imperiosa necessidade;

II – O Conselho Municipal de Saúde, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, responsável pelo planejamento, organização, controle e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), e de todas as ações de saúde no âmbito do Município, e que, será composta por representantes do setor público, da população usuária e dos profissionais da saúde.

(redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 001, de 25/05/93)

III – (suprimido pela Emenda à L.O.M. nº 001, de 25/05/93)

Parágrafo único – Os organismos referidos nos incisos I, II e III do artigo terão sua composição e atribuição definidas em lei.

Art. 257. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 258. O Município fiscalizará a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, de pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização, observada a legislação complementar federal.

Art. 259. É da competência municipal na área de saúde:

I – a direção do Sistema Único de Saúde em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o Sistema Único de Saúde e com o Conselho Municipal de Saúde;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal;

VI – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de assistência nutricional;

VII – a formulação e implantação da política de recursos humanos, de acordo com as políticas nacional e estadual da área;

VIII – a implementação do Sistema de Informação de Saúde;

IX – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade;

X – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, controle de meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar e material radioativo que coloquem em risco a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI – o planejamento e execução das ações de controle, das condições dos ambientes de trabalho e dos programas de saúde com eles relacionados;

XII – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas municipais de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIII – Planejamento e execução do Serviço de Verificações de Óbitos;

XIV – apoiar o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 260. O Município atuará preferencialmente em atenção primária à saúde, assegurando:

I – atendimento amplo e indiscriminado, através da sua rede própria de serviços ou conveniados;

II – assistência ambulatorial de equipe multiprofissional;

III – assistência preventiva através de campanhas de imunização, prevenção de doenças crônico-degenerativas, infecto-contagiosas e uso indevido de drogas;

IV – assistência à saúde escolar na rede municipal de ensino;

V – colaboração na proteção do meio ambiente baseada nos critérios de higiene e prevenção das doenças infecto-contagiosas e endemias;

- VI – participação na formulação e na execução das ações de saneamento básico;
- VII – controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII – a participação no controle e inspeção de alimentos, bem como de bebidas e de água para o consumo humano;
- IX – a participação no controle e na fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psico-ativos e tóxicos;
- X – a atuação no campo de controle de zoonoses;
- XI – a cooperação com órgãos estaduais e federais, no combate às endemias ou epidemias.

Art. 261. Assegurados os recursos do Sistema Único de Saúde o Município gerenciará os serviços relativos às atenções secundárias e terciárias.

Art. 262. O atendimento de urgência e emergência pelo Poder Público será feito através de serviços próprios ou contratados.

Art. 263. Os recursos destinados à saúde serão oriundos do Sistema Único de Saúde, legados e doados.

Art. 264. Os recursos provenientes do orçamento do Município para a saúde corresponderão, no mínimo, a quinze por cento da sua receita.

Art. 265. O Município atuará diretamente ou por intermédio de convênios na área de saúde, com entidades destinadas a pessoas portadoras de deficiências.

Art. 266. O Município auxiliará na fiscalização ao cumprimento das normas sobre propagandas comerciais, estabelecidas pela União ou pelo Estado quanto aos produtos, medicamentos hemoderivados, substâncias e alimentos de consumo humano.

Art. 267. A política de recursos humanos será formalizada e executada com os seguintes objetivos:

- I – admissão exclusiva por concurso público para todos os níveis na área de saúde;
- II – programa de captação e reciclagem permanentes;
- III – instituição de planos de cargos e salários e de carreira, observado sempre o princípio da isonomia salarial;
- IV – fixação de pisos salariais compatíveis com a categoria do profissional, prevendo-se a remuneração complementar para atender zonas urbanas e rurais de difícil provimento.

Art. 268. O Município atuará junto ao Estado, visando a inclusão da saúde como matéria curricular obrigatória nos cursos de primeiro e segundo graus da rede pública e privada do Município.

Art. 269. Os serviços prestados pela Saúde, através dos seus Centros, constituirão campo de ensino, quando houver interesse da área.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 270. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a reabilitação do psico-dependente, através de centros especiais para drogados, dependentes e outros;
- VI – a implantação de, pelo menos, uma creche em cada bairro do Município.

Parágrafo único – As ações e serviços do Município na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, mediante convênio com entidades privadas e instituições profissionalizantes e serão organizadas e executadas com base nas seguintes diretrizes:

- I – de comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social, com sede no seu território;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e do controle das ações, sob todos os aspectos;
- III – gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios, na forma da lei, às famílias carentes;
- IV – através de programas de auxílio, subvenções e contribuições financeiras, a serem definidos anualmente no orçamento da seguridade social, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente;
- V – manutenção nos conjuntos habitacionais ou núcleos residenciais populares de creches, unidade pré-escolar e posto de saúde, para atendimento às famílias neles residentes;
- VI – manutenção de creches destinadas exclusivamente aos servidores municipais e seus dependentes, independentemente do serviço similar prestado à comunidade, mediante recursos próprios orçamentários.

Art. 271. Para cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do “caput” do artigo anterior, o Município manterá convênios:

- I – com creches já existentes, mediante subvenções anuais, desde que satisfaçam às exigências fiscalizadoras da Prefeitura Municipal;
- II – com abrigos e estabelecimento de assistência a idoso;
- III – com as escolas para excepcionais já existentes no território do Município.

Art. 272. Será assegurada proteção especial:

- I – aos menores infratores, no que tange a relação processual da qual foram parte, com todos os meios e recursos a ela inerentes;
- II – aos menores vítimas da violência, visando a proteção de seus direitos e interesses.

Art. 273. As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, com sede no território do Município, e quem sejam consideradas como de utilidade pública municipal e estadual, gozarão:

I – de assistência técnica gratuita nas Secretarias de Planejamento e de Obras Públicas e Serviços, par elaboração de projetos de construção e reforma de suas sedes e unidade de prestação de serviços comunitários;

II – de assistência jurídica gratuita junto à Procuradoria para Assuntos Jurídicos em casos específicos de suas administrações.

Art. 274. Compete ao Poder Público Municipal prestar assistência às mulheres e crianças vítimas da violência doméstica.

Art. 275. O município, em relação às instituições conveniadas, poderá colocar à disposição das mesmas e dos usuários: serviços médicos, odontológicos, farmacológicos e laboratoriais.

Art. 276 – O Município, em relação às instituições beneficentes conveniadas, poderá dispensar mão-de-obra para os diversos serviços técnicos e administrativos.

Art. 277. O Município instituirá o “Centro de Juventude”, a ser definido em lei, com o objetivo de:

- I – atender menores na faixa etária de sete a dezessete anos;
- II – propiciar condições para o desenvolvimento global da criança e do adolescente, e a melhoria de suas condições de vida;
- III – propiciar condições visando a sondagem de aptidões, a informação e a iniciação profissional;
- IV – propiciar a participação das famílias e da comunidade no processo educativo;

SEÇÃO III DA FAMÍLIA

Art. 278. Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 279. Fundado o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Parágrafo único – Em todos os estabelecimentos de saúde municipais, haverá recursos educacionais e científicos à disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.

Art. 280. A autorização para o funcionamento de qualquer empresa que tenha mais de oitenta empregados, só será dada, desde que haja na planta espaço destinado para a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

Parágrafo único – As empresas existentes, com mais de oitenta empregados, deverão no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei, adaptar-se às exigências do “caput” deste artigo.

SEÇÃO IV DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 281. Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, os direitos que lhe foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de sua atuação definidos conforme artigos 116, 117 e 118 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O orçamento municipal da seguridade social conterá obrigatoriamente verbas para o atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 282. O Município estimulará através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios a serem definidos em lei, o acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órgão ou abandonado.

Art. 283. Além dos direitos estabelecidos no artigo 230 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso à política habitacional e fundiária municipal, sem qualquer restrição de idade.

Art. 284. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

SEÇÃO V DA MULHER

Art. 285. O atendimento à saúde da mulher, observará o seguinte:

- I – existência, nos Postos de Saúde, de horários de atendimento, compatíveis com a jornada de trabalho;
- II – fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- III – estímulo à distribuição dos meios de contracepção;
- IV – acesso ao pré-natal;
- V – exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;
- VI – tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;

VII – criação de Postos de Assistência Integral à Saúde da Mulher, nos Bairros da periferia.

SEÇÃO VI DO DEFICIENTE

Art. 286. Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único – A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial, conforme o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal.

Art. 287. As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para utilização de seus veículos.

Art. 288. É assegurada a gratuidade de acesso nos locais públicos de recreação, esporte e cultura e ao transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 289. A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 290. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza;
- IV – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- V – garantia do padrão de qualidade;
- VI – campanhas educativas junto à rede escolar do Município, sobre os males das substâncias que provocam dependência física e psíquica;
- VII – preservação dos valores educacionais, regionais e locais.

VIII – Valorizar os profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial de Provas e Títulos, assegurado o Regime Jurídico Único para todos os profissionais da Educação, mantidos pelo município; (Acrescido pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

IX – O tempo de exercício do magistério público municipal será contado como título para todos os efeitos legais. (Acrescido pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

Art. 291. É dever do Município garantir:

I – O ensino fundamental e educação infantil que será obrigatório e gratuito para todos, inclusive para os que dele não tiveram acesso na idade própria, com a criação de escolas profissionalizantes, para o aproveitamento das potencialidades do educando; (redação dada pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

II – o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, inclusive com fornecimento de transporte para esses alunos;

III – o atendimento, com creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, em regime de tempo integral;

IV – a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de matéria didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – o incentivo permanente do ensino e a divulgação dos aspectos históricos do Município;

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º – O ensino religioso será ministrado obrigatoriamente de acordo com a Legislação Nacional em vigor;

(redação dada pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

§ 4º – Os temas: ética, cidadania, educação ambiental e sexual deverão permear transversalmente os componentes curriculares;

(redação dada pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

§ 5º - O ensino nas escolas oficiais do Município será ministrado em língua portuguesa.

§ 6º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se as faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

(redação dada pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

§ 7º - No início do ano letivo, será feito exame medicobiométrico para a prática de educação física na rede municipal de ensino, sob a responsabilidade de técnicos ligados à área de saúde e higiene pública.

Art. 292. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 293. (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

I – (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

II – (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

III – (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

IV – (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

V – (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

Art. 294 – (suprimidos pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

Art. 295. Na organização do sistema municipal de ensino, observa-se-á, além dos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, o seguinte:

I – Atuação prioritária do ensino fundamental e educação infantil;

(redação dada pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

II – construção de escolas mediante planejamento, aprovado pela Câmara Municipal, onde se preveja sua distribuição por bairros e vilas, após o recenseamento dos educandos aptos a cursar o ensino fundamental;

III – havendo falta de vagas e cursos regulares na rede municipal de ensino, na localidade da residência do educando o Município, observados os princípios do art. 213 da Constituição Federal destinará recursos públicos a bolsas de estudos para o ensino fundamental e, obrigatoriamente, constituirá com prioridade escola pública na localidade;

VI – os recursos públicos só poderão ser destinados às escolas previstas no art. 213 da Constituição Federal, na forma do inciso anterior, e sempre temporariamente, até que haja escola na localidade;

V – a criação de fundo de manutenção às escolas da rede municipal de ensino, Por tipologia.

Parágrafo único – O recenseamento de que trata o inciso II poderá ser feito mediante convênio com o Estado, no prazo estabelecido no art. 37 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 296. O município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, recebidas do Estado e da União, na manutenção, no desenvolvimento e na qualidade do ensino, observando o que descreve a Lei Federal nº 9.424 de 24/12/96; (redação dada pela Emenda de Revisão nº 2, de 11/05/99)

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério deverão ser indicados pelas categorias que os representam. (redação dada pela Emenda de Revisão nº 2, de 11/05/99)

Art. 297. O Município ao divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, deverá divulgar também com clareza e no mesmo prazo, o percentual gasto, com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 298. O Município criará o Conselho Municipal de Educação que terá, entre outras incumbências, a de normatizar, orientar e acompanhar as atividades educativas vinculadas ao sistema municipal de ensino, observado o disposto nos artigos 116, 117 e 118 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei, observados os princípios contidos no “caput” deste artigo, disciplinará o funcionamento do citado Conselho.

§ 2º - O conselho Municipal de Educação tem legitimidade para solicitar ao Estado a intervenção no Município, se não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 299. O Município valorizará os profissionais do ensino, observados os seguintes princípios:

I – instituição de plano de carreira com piso salarial profissional;

II – Eleições diretas para Diretores e Diretores-Adjuntos das Escolas Públicas Municipais; (redação dada pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

III – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV – (suprimido pela Emenda à L.O.M. nº 006, de 14/10/97)

Parágrafo único – (suprimido pela Emenda de Revisão nº 002, de 11/05/99)

Art. 300. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com a participação dos segmentos representativos da comunidade escolar, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho a nível de quantia a oitava séries do primeiro grau.

Art. 301. A fim de cumprir o contido no art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município destinará dez por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 do mesmo Diploma, no desenvolvimento de esforços e mobilização e associações, conselhos, sindicatos, entidades religiosas, projetos populares e outros setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único – Sempre que possível, a participação do Município deverá ocorrer em forma de convênios com as entidades mencionadas.

Art. 302. As empresas privadas que criarem facilidades para seus empregados cursarem o ensino fundamental, gozarão de incentivos fiscais, na forma da lei.

Art. 303. O Poder Executivo Municipal, prioritariamente, manterá horários especiais para que seus servidores sejam alfabetizados e concluam o ensino fundamental, fornecendo inclusive auxílio-transporte aos que freqüentarem os estudos referidos.

Art. 304. As escolas a serem construídas pelo Município, deverão, quando possível, ter unidade de assistência médica e odontológica, biblioteca e quadra de esportes, funcionar em período integral e dar aos educandos, diariamente, alimentação e higiene adequadas.

Parágrafo único – Se possível, idênticos equipamentos e serviços serão criados nas escolas já existentes.

Art. 305. O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 306. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 307. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 308. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 309. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 310. O Município atuará, apoiando e incentivando, a valorização e a difusão das manifestações culturais, e prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Paranaíba, a sua comunidade e aos seus bens, visando:

- I – a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II – o amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;
- III – o planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- IV – o reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade e promovam o homem brasileiro;
- V – o compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;
- VI – o cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todas na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos.

Art. 311. Constitui patrimônio municipal os bens de natureza material, tomados individualmente e em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único – Os bens culturais, a que alude o presente artigo ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 312. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com entidades privadas, integração de programas culturais, visando a instalação e funcionamento da CASA DA CULTURA, nas várias áreas culturais, através de convênio, promoções específicas ou prestação de serviços;
- III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – garantia de condições para participação de deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos, respeitadas as adequações de espaço físico e equipamentos;

VI – de lei específica que instituirá, além de outras, Centro de Documentação Histórica e Arquivo Público Municipal.

Art. 313. As obras de arte, adquiridas pelo Município, deverão estar em exposição permanente em próprios municipais.

Art. 314. A secretaria responsável pela área de cultura manterá equipe composta por membros de seu quadro, e assessorados por artistas e docentes locais da área de cultura artística, para a manutenção de obras de arte e monumentos da cidade.

Art. 315. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científicos, tombados pelo poder público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 316. O Município promoverá o levantamento das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos e publicações para sua divulgação.

Art. 317. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 318. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Art. 319. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 320. Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria e criará:

I – o Conselho Municipal de Cultura, na forma dos artigos 116, 117 e 118 desta Lei Orgânica;

II – incentivos às empresas que proporcionarem aos seus empregados, atividades culturais e colocarem à sua disposição bibliotecas, discotecas e outras fontes culturais;

III – espaço culturais como teatros, feiras, casas de artesões e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários.

Art. 321. O Município atuará junto às emissoras de rádio e televisão, nele sediadas, para que sua produção e programação atendam aos seguintes princípios constitucionais:

- I – preferência a finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

Art. 322. O Município incentivará a criação de bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições básicas culturais, extensivas aos seus bairros, vilas e distritos.

Parágrafo único – As bibliotecas públicas municipais deverão dispor de seções de livros em Braille.

Art. 323. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 324. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Parágrafo único – O Município dará prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 325. O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social.

Art. 326. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

- I – o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;
- II – o lazer popular;
- III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV – promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- V – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idoso, aposentados, pensionistas e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicada às práticas desportivas.

Art. 327. Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas deficientes, através de suas entidades representativas, colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.

Art. 328. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, previstas no art. 217 da Constituição Federal, observados:

I – a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos artigos 116, 117 e 118 desta Lei Orgânica;

II – a criação de incentivos para pessoa jurídica que atua no desenvolvimento do desporto escolar, não-formal e especial;

III – a garantia aos portadores de deficiência física, no pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas, como complemento de sua educação e reabilitação.

Art. 329. O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer.

(redação dada pela Emenda de Revisão nº 005, de 10/08/00)

Art. 330. Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art. 331. No período de férias regulares, o Município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de esportes, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 332. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 333. O Município, na forma da lei, criará e manterá sistema de proteção ao consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 334. A defesa do consumidor será feita mediante:

I – formulação, coordenação e execução de programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II – fiscalização de preços e de pesos e medidas dos produtos e serviços, inclusive públicos, observada a competência normativa da União;

III – incentivo ao controle de qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emissão de pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

- V – recebimento e apuração de reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- VI – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- VII – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgão especializado;
- VIII – estímulo à organização de produtores rurais;
- IX – atuação, por delegação de competência, dos infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- X – assistência judiciária para o consumidor carente;
- XI – denúncia pública, através da imprensa, às empresas infratoras;
- XII – proteção contra publicidade enganosa;
- XIII – busca de integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução dos seus objetivos;
- XIV – orientação e educação aos consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- XV – incentivo à organização comunitária e estímulo às entidades existentes;
- XVI – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- XVII – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- XVIII – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES

Art. 335. O transporte de passageiro de âmbito municipal é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento, operação, controle e fiscalização de suas diversas variantes, na forma da lei.

Parágrafo único – Os serviços de táxi e de transporte de escolares e trabalhadores, organizados ou contratados pelas respectivas escolas e empresas, estão submetidos ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal, inclusive quanto a tarifas e trajetos, conforme o caso e na forma da lei.

Art. 336. Fica assegurada, na forma da lei, a participação organizada da população no planejamento, controle e fiscalização do transporte de passageiros de âmbito municipal, bem como seu acesso às informações sobre o mesmo.

Parágrafo único – A participação popular a que alude o presente artigo dar-se-á através de órgão consultivo e deliberativo criado e estruturado na forma da lei, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I – decidir sobre questões relativas a transportes de interesse municipal, no que concerne ao planejamento, integração, supervisão, inclusive tarifária, execução, fiscalização e controle dos transportes coletivos e táxis;
- II – questões de trânsito de competência municipal ou que lhe tenha sido delegada.

Art. 337. As ações e serviços de transporte público de passageiros de âmbito municipal, caracterizadas como serviço público essencial, constituem o SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, que obedecerá aos preceitos estabelecidos em lei.

Art. 338. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que sejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 339. O Poder Público estimulará a utilização do vale-transporte.

Art. 340. O Poder Público Municipal só permitirá, em suas linhas públicas, inclusive estradas vicinais, o transporte de trabalhadores rurais, quando executado através de ônibus ou outros veículos convenientemente adaptados às exigências de segurança e higiene, como tais definidas em lei.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo fica instituído o Conselho Municipal de Fiscalização do Transporte de Trabalhadores, cuja estrutura e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 341. O Município instituirá nas zonas urbanas um sistema de ciclovias, visando à segurança daqueles que se utilizam de bicicletas em seus deslocamentos nas vias públicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Município comemorará anualmente, no dia quatro de julho, a data de sua fundação, que será considerada feriado municipal.

Parágrafo único – O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.

Art. 3º. Os Vereadores integrantes da atual legislatura, iniciada em primeiro de janeiro de 1989, exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1992, a partir de cuja data iniciar-se-á a legislatura seguinte.

Parágrafo único – Os Vereadores eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º. O atual prefeito municipal, empossado em 1º de janeiro de 1989, exercerá seu mandato até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal, eleito para o período seguinte ao atual, tomará posse no dia 1º de janeiro de 1993 e exercerá o seu mandato até 31 de dezembro de 1996.

Art. 5º. No prazo a que alude o § 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município promoverá, mediante acordo ou arbitramento com o Estado e Municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 6º. Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data de 05 de outubro de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concursos para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 7º. O Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização do quadro de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 8º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 9º. Dentro de noventa dias a partir da publicação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a utilização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – O orçamento municipal indicará recursos para cumprir as despesas oriundas da aplicação deste artigo.

Art. 10. Ficam asseguradas ao servidor público municipal as seguintes garantias:

I – quando demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, sua reintegração ao serviço público, com todos os direitos adquiridos;

II – percepção do adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, na forma da lei;

III – constituição de comissões internas de prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, comissões de controle ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho;

IV – extensão dos benefícios oriundos da legislação que institui o valetransporte a todos os servidores municipais, com reajustes nas mesmas épocas dos aumentos salariais, sejam em forma de reposição ou antecipação salarial;

V – inamovibilidade funcional durante o exercício do mandato de Vereador, ressalvadas a expressa anuência do interessado;

VI – o direito de mudança de função, à gestante, pelo prazo e na forma definida em lei, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 11. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa aos servidores públicos ocupantes de cargos ou funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declare de livre exoneração.

Parágrafo único – A indenização referida neste artigo não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função ou ao seu cargo efetivo, ou ainda quando se tratar de servidor aposentados anteriormente pelo Município.

Art. 12. Até a edição da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único – Em ocorrendo o excesso da despesa com pessoal, relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal promoverá a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-á revogados a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos já adquiridos àquela época, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 14. O Município adaptará, no prazo de um ano, contado da vigência desta Lei, às normas constitucionais:

I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – o Código Tributário do Município;

III – o Código de Obras ou de Edificações;

IV – a Lei de Zoneamento Urbano;

V – o Código de Posturas;

VI – o Código Sanitário Municipal;

VII – o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 15. O Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, submeterá à Câmara o projeto que institui o regime jurídico e planos de carreira dos servidores municipais.

Art. 16. Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem às disposições desta Lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica e que não firam as novas disposições impostas pelas Constituições Federal e Estadual, e o disposto na presente Lei.

Art. 17. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações federal e estadual.

Art. 18. Lei disporá sobre a criação e implantação do vale-transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 19. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais, realizadas no período de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, comprovada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 20. O Município, no prazo de dois anos, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis urbanos, incluídas as terras devolutas municipais, cadastrando-os e documentando-os.

§ 1º - Na forma prevista neste artigo o Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei objetivando a regularização dessas áreas.

§ 2º - O Município procederá a regularização das áreas mencionadas no “caput” deste artigo, visando a obtenção do domínio pelos seus ocupantes, desde que as possuam como sua, por dez anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-as para sua moradia ou de sua família, e que não possuam outro imóvel.

§ 3º - Do processo de identificação e regularização desses imóveis participará comissão Especial da Câmara Municipal.

Art. 21. O Município criará o Serviço Funerário Municipal, respeitada a iniciativa privada, a fim de atender as famílias carentes e outros que dele quiserem utilizar.

Parágrafo único – Lei disporá a respeito da criação e funcionamento do mencionado Serviço.

Art. 22. Dentro do prazo de cento e vinte dias da vigência desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara Municipal proporá projeto de resolução dispondo sobre a extinção ou reenquadramento de cargos, empregos e funções de seus servidores, visando a

correção de desvios existentes à época da promulgação desta Lei, observados os pressupostos da legislação específica.

Art. 23. Dentro do prazo de cento e oitenta dias da vigência desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal proporá projeto de lei dispendo sobre a extinção ou reenquadramento de cargos, empregos e funções de seus servidores, objetivando a correção de desvios existentes à época da promulgação desta Lei, observados os pressupostos da legislação específica.

Art. 24. O Município viabilizará estudos para implantação do sistema de fluoretação da água fornecida ao consumo público, fiscalizando quanto a sua dosagem de aplicação.

Art. 25. No prazo de cento e vinte dias, o Município, através da Secretaria de Saúde, constituirá Comissão para Doenças Crônicas, entre as quais a hanseníase, que assegurará a participação de representantes da Saúde do Município, objetivando a reintegração social e assistência específica aos portadores da doença.

Art. 26. Dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal o projeto de Lei Complementar a que alude o inciso VIII do Art. 65.

Art. 27. Enquanto não for criada a Procuradoria Geral do Município, a função de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e a execução da dívida ativa de natureza tributária, caberá à assessoria jurídica do referido Poder.

Art. 28. Aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, residentes no Município, e que participaram efetivamente de operações bélicas, na forma prevista na Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos:

I – isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas, que recaiam sobre o imóvel que lhe serve de residência, e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário;

II – isenção de taxas, preços e quaisquer outros emolumentos municipais;

III – isenção do pagamento de passagem no transporte coletivo urbano do Município, mediante identificação fornecido gratuitamente pelo setor competente;

IV – garantia de prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras;

V – aproveitamento no serviço público municipal, sem exigência de concurso, com estabilidade e sem observância de limite de idade;

VI – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes, em qualquer estabelecimento municipal;

VII – isenção de taxas no sepultamento de ex-combatente nos cemitérios municipais.

Art. 29. As áreas consideradas institucionais do Município não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de alienação para fim contrário ao originalmente proposto.

Art. 30. As pessoas físicas e jurídicas em débito com as finanças municipais não poderão contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 31. Serão extinto por lei, dentro do prazo de cento e oitenta dias, os Distritos seguintes:

- I – Árvore Grande;
- II - Cachoeira;
- III – Indaiá Grande;
- IV – Nova Jales e,
- V – Velhacaria.

Art. 32. Ficam mantidos os Distritos do Município, seguintes:

- I – São João do Aporé e,
- II – Tamandaré.

Art. 33 – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 006, de 10/08/00)

I – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 006, de 10/08/00)

II – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 006, de 10/08/00)

III – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 006, de 10/08/00)

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 006, de 10/08/00)

Art. 34. Ficam sem efeito todos os títulos e honrarias conferidos pelo Poder Legislativo Municipal aos agraciados que até a promulgação desta Lei, não os tenha recebido.

Art. 35. Lei disporá sobre a instituição do ensino obrigatório da História do Município nas escolas municipais.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a, dentro do prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei, contratar os serviços profissionais de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.

Art. 37. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais serão ocupados por pessoas habilitadas em curso de Pedagogia, de nível superior, assegurando-lhes remuneração e condições de trabalho à altura de suas funções.

Art. 38. O município poderá dar nomes de pessoas vivas a próprios e logradouros públicos. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 011, de 03/04/02)

Parágrafo único – Os nomes de pessoas destinadas a logradouros públicos, deverão ser, obrigatoriamente, quem, efetivamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, Estado e a União, devidamente comprovado. (redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 011, de 03/04/02)

Art. 39. Lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento da Imprensa Oficial do Município.

Art. 40. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa, enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 41. O cargo de professor nas escolas da rede municipal será ocupado por pessoas habilitadas em curso de magistério, de nível médio o em cursos de Pedagogia, de nível superior, assegurando-lhes remuneração e condições de trabalho à altura de suas funções.

Art. 42. Os leigos, ocupantes de cargo de professor nas escolas municipais, que não possuírem a habilitação exigida no artigo anterior, terão o prazo de quatro anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, para se habilitarem, sob pena da perda do cargo, resguardado o direito adquirido.

Art. 43. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 44. Os fundos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, exceto os resultantes de isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Câmara no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 45. Ficam ratificados por esta Lei a Resolução e o Decreto Legislativo que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no final da legislatura passada, bem como a Resolução e o Decreto Legislativo que promoveram a revisão dos subsídios dos mesmos, em decorrência do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal procederá, no prazo de dois anos, contados da vigência desta Lei Orgânica, a desativação do velho cemitério municipal, para fins de urbanização.

Parágrafo único – Os restos mortais oriundos de concessões perpétuas serão trasladados para o cemitério Santo Antonio, com direito ao mesmo espaço, dispensado o pagamento de taxas.

Art. 47. O Município instituirá por lei, no prazo de sessenta dias, o Serviço de Verificação de Óbitos.

Art. 48. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município criará o Pronto Socorro Municipal.

Art. 49. O 1º Secretário da Câmara Municipal terá direito à verba de representação, que será fixada pela Câmara e obedecerá os mesmos prazos e limites estabelecidos nos artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 50. A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, criará comissão especial suprapartidária para rever, sob o critério da legalidade e de cumprimento clausular, todas as concessões e contratos municipais, com prazo de vigência.

Parágrafo único – Apurada a ilegalidade a Câmara proporá a nulidade do ato.

Art. 51. O Poder Executivo, no prazo máximo de um ano, regularizará as áreas-sedes dos Distritos do Município, estendendo às mesmas a condição de áreas urbanas, e aos distritos a serem criados imediatamente após sua instalação.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as desapropriações necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, enviará ao Legislativo projeto de lei propondo a retificação da data constante do Brasão e da Bandeira do Município, respectivamente, na forma disposta no artigo 2º destas Disposições.

Art. 53. A revisão global desta Lei será realizada após cinco anos, contados de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado, no que couber, o processo de sua elaboração.

Art. 54. O Poder Executivo, através do órgão de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, sindicatos, associações de classe, de serviço e estudantis, bem como entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 55. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranaíba (MS), 05 de abril de 1990. – Vereador VÂINO CÉSAR DA SILVA QUEIROZ, Presidente – Vereador MAURO CELSO GRANDE, 1º Secretário e Presidente da Comissão de Sistematização – Vereador MOACIR DA SILVEIRA QUEIROZ, 2º Secretário – Vereadora EDNA MACIEL MENEZES, Vice-Presidente da Câmara e da Comissão de Sistematização – Vereador ANTONIO TIAGO MACHADO, Relator Geral – Vereador NEWTON LEAL DE SOUZA, Vice-Relator e Líder do PMDB – Vereador ETELVINO PEREIRA DE PAULA, membro da Comissão de Sistematização e Líder do PTB – Vereador ANTONIO MIZIARA, Líder do PFL – Vereador GERONIMO CARLOS DA SILVA – Vereador JOSÉ FERREIRA CHAVES – Vereador JOSÉ SATURNINO DA SILVA – Vereador JOSÉ ALVES – Vereador DAMIÃO MARTINS FERREIRA.

